



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA URC-COPAM NOROESTE

PROCESSO N°: 670195/2019

AUTO DE INFRAÇÃO N°: 181397/2019

AUTUADO: PEDRO PAULO DE OLIVEIRA

RETORNO DE VISTAS - FAEMG

1. SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de auto de infração lavrado em 10 de junho de 2019 pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente - SEMAD, contemplando as penalidades de multa simples no valor total de 240.943,82 por ter sido constatada as supostas condutas:

“I - Desmatar 1,6119ha de vegetação nativa de cerrado sensu stricto, em área comum, sem licença ou autorização do órgão ambiental;

II - Desmatar 17,7332ha de vegetação nativa de cerrado sensu stricto, em área de reserva legal, sem licença ou autorização do órgão ambiental;

III - Retirar produto da flora nativa oriundo do desmate em 19,3451ha de vegetação cerrado sensu stricto, sem autorização ou licença do órgão ambiental competente”

IV - Cortar e retirar 313 árvores de espécies nativas esparsas e isoladas, localizadas em área comum, sem



autorização ou licença do órgão competente”.

As possíveis infrações foram enquadradas no artigo 112, anexo III, códigos 301 (infrações I e II), 302, “a” (infração III) e 304 (infração IV), do Decreto 47.383/2018.

2. DO DIREITO

Compulsando os autos verifica-se que área objeto das infrações foram delimitadas, prejudicando e até impossibilitando a defesa do autuado.

Conforme se extrai do Laudo Técnico produzido por profissional capacitado, Sr. Engenheiro Agrônomo Denio Ladeira, inscrito no CREA-MG nº90735/D, certo é que “não foi possível delimitar as áreas supostamente desmatadas e como consequência impossível mensurar quantidade exata de corte e retirada de árvores esparsas/isoladas.”

Ora, resta consignado, portanto, as indubitáveis incongruências que norteiam o presente caso, sendo que, a manutenção das penalidades sem o devido estudo técnico e empírico afronta os postulados garantistas do Estado Democrático de Direito.

É fundamental que a Administração Pública, explique a verdade dos acontecimentos dos fatos por ela alegados. O desenvolvimento tecnológico muito tem contribuído, para que o exame técnico seja dotado cada vez mais de legitimidade, extirpando todas as arbitrariedades e dubiedades que possam macular a pretensão punitiva estatal.

Na perícia ambiental solicitada pelo autuado, de forma geral, devem ser apurados e quantificados todos os danos

causados ao meio ambiente, tais como ao solo, aos lençóis freáticos, à fauna, à flora, à paisagem, à saúde, à cultura, entre outros.

A amplitude dessa avaliação demanda conhecimento técnico em áreas diversas, difícil de ser alcançada por um único profissional. A complexidade da perícia ambiental exige, portanto, uma atuação multidisciplinar, o que a diferencia da tradicional perícia judicial.

Vale acrescentar que a própria Lei dos Crimes Ambientais determina, em seu artigo 19, a utilização de perícia para a constatação do dano ambiental e, sempre que possível, a quantificação dos prejuízos inclusive para fins de cálculo de multa a ser imposta ao infrator, *in verbis*:

Art. 19. A perícia de constatação do dano ambiental, sempre que possível, fixará o montante do prejuízo causado para efeitos de prestação de fiança e cálculo de multa.

Parágrafo único. A perícia produzida no inquérito civil ou no juízo cível poderá ser aproveitada no processo penal, instaurando-se o contraditório.

De mais a mais, sabe-se que que as infrações materiais que deixam vestígios exigem comprovação da sua materialidade, conforme artigos 158 e 159 do Código de Processo Penal em sua aplicação subsidiária ao processo administrativo sancionador, devendo serem comprovados através da realização de laudo pericial elaborado por profissional qualificado.

Portanto, diante da ausência de certeza acerca da materialidade da infração ambiental, deve-se impor a cassação das penalidades ora impostas ao autuado.






3. PARECER

Diante das razões expostas, salutar é o reconhecimento do cerceamento de defesa do atuado em virtude da impossibilidade de identificar a área atuada. Logo nulo é todo o Auto de Infração.

Deve, portanto, a autoridade julgadora, proceder com a vistoria *in loco* do empreendimento, perfazendo uma análise empírica em forma de perícia técnica, devendo esta ser submetida ao crivo do contraditório conforme reza o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

;


Ediene Luiz Alves
Conselheira FAEMG